



labrys, estudos feministas / études féministes
janeiro / julho 2005 - janvier / juillet 2005

Proteção para quem? O código penal de 1940 e a produção da “virgindade moral.

Diva do Couto Gontijo Muniz/UnB

Resumo

Trata-se de leitura dos crimes de sedução conforme definidos no Código Penal de 1940, em que priorizamos as representações sociais como categorias que referenciaram nossa análise. O estudo de processos crimes de sedução ocorridos em Minas Gerais, entre 1940-1950, revela-nos como tais representações operaram na orientação e organização das condutas e das comunicações sociais bem como, no estabelecimento de significados. Nesse sentido, é visível o esforço do saber jurídico para exercer o controle do campo do significado social na sociedade brasileira do pós-guerra. A produção e inclusão de conceitos como “virgindade física” e “virgindade moral” no Código de 1940 expressa a política de controle dos corpos, sexualidade e comportamento das mulheres, legitimadora da desigualdade entre homens e mulheres na sociedade e da dominação masculina e patriarcal.

Palavras-Chave: Código penal/gênero, sexualidade/virgindade física/virgindade moral/diferença/desigualdade.

(...) que o Distrito de Amanhece é um lugar atrasado, sem luz elétrica, sem cinema ou clubes de diversões; que as moças costumam passear com seus namorados no vai e vem na plataforma da estação e numa das ruas; que esses passeios são feitos aos domingos e dias de festas; que não são comuns os casos de defloração no Amanhece (...) que o procedimento leviano de Maria Aparecida ensejava a possibilidade de relações com a mesma; que a vítima, dada a falta de fiscalização sobre a mesma, fazia o que queria; que Maria andava com qualquer um que aparecesse; que uma

outra irmã de Maria Aparecida também foi desvirginada, estando atualmente na rua; que Maria ia em todos ao bailes, acompanhada com o namorado que tivesse; que conhece o denunciado e sabe que o mesmo tem tido bom procedimento (...) (Processo Crime de Sedução, 1945, maço 45).

O fragmento do relato de Abadio Peixoto, uma das testemunhas de Oswaldo Vieira de Paiva, fazendeiro, vinte anos de idade, acusado de ter seduzido sua namorada, a adolescente Maria Aparecida Rodrigues, não se restringe ao ato formal de depor que integra vários outros procedimentos relativos ao processo crime de sedução, instaurado em 1945. As informações ali contidas são importantes fontes de acesso às representações sociais que criam, transformam e estabelecem o que se entende por honestidade e sexualidade feminina na sociedade brasileira da época. Como saberes socialmente produzidos e compartilhados, têm historicidade, e, como tais, encontram-se referenciados por um sistema de imagens, valores, normas, significações materiais e simbólicas “*que orientam e organizam as condutas e as comunicações sociais*” e interferem na “*definição das identidades pessoais e sociais, na expressão dos grupos e nas transformações sociais*”.

(JODELET,2001:22)

Sob tal perspectiva é que analisamos um conjunto de processos relativos a crimes de sedução ocorridos na Comarca de Araguari, Minas Gerais, entre 1940 em 1890, ou seja, na primeira década de vigência do Código Penal de 1940. Afinal, nosso propósito era justamente o de buscar perceber como, à luz no novo dispositivo legal, foram interpretados e significados aqueles tipos de crime, classificados no Código de 1980 como de “*defloramento*”. O interesse esteve, assim, centrado em analisar como se processou o exercício do poder de controlar o campo do significado social pelo aparato jurídico, ao nomear tal tipo de delito como “*crime contra os costumes sociais*” (CASTRO,1932:21), em perceber seus efeitos sobre corpos, sexualidade e comportamentos femininos. Separado formalmente dos crimes contra a família, tal construção fundamentava-se em duas outras, intrinsecamente associadas – a de “*crise*

moral” da sociedade e a “*liberdade excessiva das mulheres modernas*” (HUNGRIA,1937:216) –, vistas como condições de possibilidade de degeneração das famílias e de degradação dos costumes.

Com efeito, a elaboração e promulgação do novo código penal, em 1940, foi iniciativa que se apresentou como resposta jurídica às necessidades de adaptação das antigas prescrições legais à realidade a uma sociedade vincada pelas transformações inscritas no projeto de modernização conservadora do governo Vargas: industrialização, urbanização, difusão de novos meios de comunicação, cultura de consumo e de lazer, dentre outras. Nas mudanças de comportamentos ocorridas, enfocava-se particularmente a “*excessiva liberdade da mulher moderna*” como um dos efeitos daninhos da modernização. Observa-se nessa construção, que as mulheres, modernas ou não, embora constituídas a partir de experiências múltiplas, diversas e variáveis, eram vistas pelo pensamento jurídico da época sob uma perspectiva essencialista, universal e fixa, contida na representação unificada de “mulher”.

Assim, segundo aquele pensamento, todas as mulheres trabalhadoras, esclarecidas e independentes do período do pós-guerra, representadas pela imagem unívoca de “*a mulher moderna*”, ao saírem da presumida proteção de seus lares e dos olhares vigilantes da família para irem trabalhar ou freqüentar os “modernos” colégios laicos e mistos, tornaram-se um “perigo” social, pois vistas como assujeitadas a “*todas as classes de sedução*” (CASTRO, 1932:21). Sob tal ótica, elas se expunham publicamente, uma vez que se deixavam dominar pela “*idéia errônea de sua emancipação*” (Idem, ibidem), com a adoção de uma conduta que acabava por “*perder o respeito, a estima e a consideração do homem*” (Idem, ibidem). Dessa forma, representavam sério risco à desagregação das famílias e à degradação dos costumes.

Tratava-se, portanto, de uma situação que era considerada uma grave ameaça à ordem social, necessitando, por isso, ser eliminada, extirpada em suas “origens” pelos poderes instituídos, dentre estes, o jurídico. Assim, a “*interpretação criativa*” (HUNGRIA, 1937:220) de conceitos como a honra e a

virgindade femininas foi um dos caminhos definidos para deter os descaminhos, os excessos das “mulheres modernas”. Tal poder de ingerência do saber jurídico no que concernia ao corpo e à sexualidade das mulheres, justificava-se pelo seu estatuto de discurso autorizado e era exigência que se apresentava incontornável, uma vez que, como avaliava Nelson Hungria, reconhecido jurista da época:

(...) as moças modernas entraram de participar ativamente do vórtice da vida cotidiana, disseminando-se nas oficinas, nas repartições públicas, nas lojas comerciais, e foram eliminando, pouco a pouco, aquela reserva feminina que constituía o seu maior fascínio e traduzia, ao mesmo passo, a força inibitória do apurado sentimento de pudor. Subtraíram-se à vigilâncias e disciplina familiares e fizeram-se precoces na ciência dos mistérios sexuais” (Idem,ibidem:219)

Conter esse movimento de modo a discipliná-lo, com a condução e/ou recondução das mulheres ao confinamento do espaço doméstico para se dedicarem exclusivamente à maternidade, aos cuidados com os filhos/marido/casa, foi objeto de investimento do saber jurídico da época. Produzir e/ou manter mulheres assujeitadas aos papéis tradicionalmente a elas atribuídos, ou seja, de reprodução da espécie e de trabalho doméstico, sem que fossem todavia reconhecidas socialmente como trabalhadoras, e, sobretudo, de manutenção da função de “*guardiãs da moral e dos bons costumes*” (BADINTER, 1989:256}, resumia a “*interpretação criativa*” do direito com vistas a deter a “*crise moral*” da sociedade, a preservar os costumes via domesticação das “*perigosas mulheres modernas*”.

Não por acaso, como assinala Sueann Caulfield, algumas das mudanças mais contundentes e controvertidas na lei penal de 1940 diziam respeito à família e aos direitos sexuais. Aquela permaneceu definida como instituição patriarcal, na qual o marido continuou na posição de “*chefe do casal*” e a esposa como “*incapaz*” para fins de representação jurídica. Quantos aos delitos sexuais, foram separados em duas categorias diferentes – crimes contra a

família e contra os costumes. A “honra da família” desaparecia do texto do código, no entendimento de que as violências sexuais constituíram ofensas contra os costumes sociais e não mais contra a família, desatrelando a associação existente no código de 1890 ente “honestidade” sexual das esposas/filhas e a honra dos maridos/pais/família. Assim, adultério, bigamia, fraude matrimonial e abandono dos filhos forma incluídos como crimes contra a família; enquanto estupro, sedução, rapto e atentado ao pudor, como crimes contra os costumes sociais. (CAULFIELD,1996:167)

Dentre esses, o crime de “*defloramento*”, do antigo código penal, passou a ser denominado “*sedução*”, conforme disposto no artigo 217 do Código de 1940. Neste, explicitam-se os critérios para sua caracterização: “*emprego de meios de sedução, com abuso da inexperiência ou justificável confiança da mulher; desvirginamento mediante conjunção carnal; idade da ofendida entre 14 e 18 anos*” (HUNGRIA, 1956: 187). A substituição do “*defloramento*” por “*sedução*”, ao invés de romper com a cultura do hímene, como havia proposto um grupo de juristas, do qual Roberto Lyra era um dos representantes mais combativos (LYRA,1925:17-20), reafirmou-a e fortaleceu-a.

Não poderia ser outro seu efeito, uma vez que além de manter a exigência legal da “*virgindade física*” anterior à evidência do crime de sedução, o elemento relativo aos precedente “*status virginitatis*” da vítima, incluíram ainda a da “*virgindade moral*”, ou seja, a comprovação de “*abuso de inexperiência ou justificável confiança da mulher*”. Além disso, aprovou-se a ampliação de 12 para 14 anos, como idade credenciada para proteção da lei às vítimas de sedução. Acima da faixa dos 14 aos 18 anos, toda e qualquer jovem, moderna não, era considerada suspeita ou identificada como “*experiente*” na “*ciência dos mistérios sexuais*”. (HUNGRIA,1937:220)

Com efeito, na ressemantização operada, reafirmou-se o valor social conferido à virgindade física das mulheres, ao hímene não rompido, reiterado pela inclusão da “honestidade” da vítima, interpretada significativamente como

“*virgindade de moral*”, isto é, “inexperiência”, traduzida como recato, pureza, retidão moral. Tal inclusão se processou sob a justificativa legal da incorporação de conceitos da escola do direito positivo, como a noção de que a “*responsabilidade criminal*” deveria ser avaliada segundo condições sociológicas, psicológicas e biológicas/sexuais de cada indivíduo, independentemente de seu sexo (RIBEIRO,1994:130-146), engenhosa construção moderna compartilhada pelos saberes jurídico e científico da época.

Nessa ótica do direito moderno, a sedução foi interpretada e definida no Código de 1940 a partir do conceito “científico” da “*excitação sexual*”, estado a que poderiam estar submetidos tanto homens como mulheres, em razão sobretudo dos estímulos eróticos emanados dos modernos veículos de comunicação, da crescente e desprotegida convivência heterossexual no mundo do trabalho e nos espaços não mais sexualmente separados das escolas, dos clubes de esporte e de lazer. Tal estado de “*excitação sexual*”, e não mais a “*promessa de casamento*”, tal como previsto no antigo código de 1890, configurava uma das evidências de caracterização do crime de sedução.

Observa-se assim que a sedução constituía delito cuja prova residia no precedente estado de “*virgindade física*” da vítima, ao lado de sua comprovada honestidade, de sua “*virgindade moral*”. Dois critérios, duas interdições em torno do corpo, da sexualidade, dos desejos e movimentos das mulheres, cujo principal efeito foi o de reiterar a cultura do hímem, ao ressaltar o estado de virgindade física como fator decisório da “pureza”, da “honestidade” e “inexperiência” da seduzida. No caso dos acusados de crime de sedução, ser mais ou menos experientes na “*ciência dos mistérios sexuais*”, constituía possibilidade raramente considerada na arquitetura de defesa dos acusados pois, afinal, cabia apenas às mulheres vítimas desse crime, a exigência de ser e de se apresentar como honesta, de possuir “*virgindade mora*”, prova inquestionável de sua condição de seduzida, desobrigando o acusado de provar sua “inexperiência” como evidência de sua inocência.

A instituição dessa diferença política é, sem dúvida, instauradora da

desigualdade na relação entre os sexos, na medida em que, ao demarcar espaços, limites de ação e posições diferenciadas segundo o gênero, produz/reproduz hierarquias e valores sociais. Significativamente, cabia à seduzida a constrangedora comprovação de seu precedente “*status virginitatis*”, acrescida da exigência de provar sua inexperiência, sua honestidade, sua “*virgindade moral*”. Nessa última exigência, a visível contradição com o moderno conceito jurídico que informava o código de que a “*responsabilidade criminal*” deveria ser avaliada segundo condições sociológicas, psicológicas e biológicas/sexuais de cada indivíduo, fosse homem ou mulher, ou seja, segundo suas experiências.

Ser inexperiente/honesta constituía, assim, na arquitetura dos processos, uma exigência a ser cobrada apenas das mulheres vítimas do crime de sedução. Foram armas e armadilhas engenhosamente manipuladas pelos advogados de defesa dos acusados de tal crime no esforço de provar a sua ausência, ou seja, justamente a experiência/desonestidade da denunciante, que passava de seduzida à sedutora. Afinal, a imagem de inexperiente/honesta produzida e veiculada pelo discurso jurídico da época dizia respeito unicamente ao sexo feminino e à conduta das mulheres produzida segundo os antigos padrões de sociabilidade.

Assim, ser inexperiente, para as mulheres, implicava ter uma conduta sancionada pelo poder masculino e patriarcal: recatada, vigiada, submissa, controlada, virtuosa, guiada pela moral e pelos autorizados “bons costumes”. Ser ou aparentar ser inexperiente significava assujeitar-se a tais referentes, isto é, submeter-se ao desapossamento de si, às interdições sobre seus corpos, movimentos e desejos, traduzidas em comportamentos pautados segundo padrões morais sexualmente diferenciados, na convivência heterossexual nos espaços autorizados e dentro dos limites sancionados. Trata-se, portanto, de uma conduta produzida sem os excessos e equívocos decorrentes do que se considerava uma “*idéia errônea de emancipação*”, de modo a não comprometer a ordem patriarcal e familiar, a não desestabilizar os costumes sociais, a manter a dominação masculina.

Na “*interpretação criativa*” da honra e da virgindade femininas, baseada justamente na concepção moderna de “*excitação sexual*”, e não mais na “*promessa de casamento*”, a sedução foi, nesse sentido, nomeada como crime contra os costumes sociais. A virgindade física e moral permaneceram compreendendo os dois pilares que sustentavam tal construção legal. A inclusão do componente “*excitação sexual*” não desestabilizou a posição central da “*virgindade física*” como critério decisório da pureza, da honestidade da vítima; pelo contrário reiterou-a e fortaleceu-a com a inclusão do conceito de “*virgindade moral*”. Tal como no antigo Código de 1890, o precedente “*status virginitatis*” da seduzida permaneceu merecendo a proteção da lei já que visto como “*dique de contenção moral*” (CAULFIELD,1996:193). Não obstante a incorporação daquele moderno conceito, cabia finalmente às mulheres a atribuição exclusiva de exercer o controle sobre seus corpos, de exercitar o auto-controle, necessário para “segurar a onda”, de modo a impedir o extravasamento dos sentidos, a extrapolação dos limites. Disciplinar seus corpos de modo a conter os excessos dos arroubos da paixão, com a preservação da virgindade física implicava conferir a esta o significado de “*dique de contenção moral*”, indissociado do sexual e por ele protegido.

Identificar a virgindade como “*dique de contenção moral*” foi investir na possibilidade do uso da sexualidade das mulheres apenas para a reprodução e dentro do matrimônio, sem direito a escolhas, desejos e “excessos”. Modernas ou não, mais ou menos virtuosas, mas, por certo experientes, pois não há como imaginar nenhum sujeito constituído fora da experiência, as mulheres permaneceram sendo definidas como seres inferiores aos homens, desprovidas de força moral, facilmente sugestionáveis e movidas pela emoção. Em razão dessa suposta fragilidade moral, elas deveriam permanecer portanto sob controle e tutela do poder masculino, explicitados na “proteção” assegurada pelo aparato jurídico do poder público.

Assim, reduzidas a uma essência fixa, única e estável, contida na representação “Mulher” – ser lascivo, causador da perdição dos homens já que

“habitada pelo Mal e pelo Pecado” (SWAIN,1995:52), elas deveriam ter suas ações, movimentos e comportamentos sob permanente controle e vigilância dos aparatos disciplinares de modo a evitar a naturalizada degradação dos costumes, associada à desagregação das famílias. No caso das moças jovens e virgens, envolvidas em crime de sedução, competia ao Estado protegê-las, zelando para que o sedutor fosse punido, no caso de já ser casado, ou que contraísse matrimônio com a vítima, se solteiro.

É visível, nessa ação disciplinar operada pelo aparato jurídico, o seu propósito de tornar, ao mesmo tempo, “*penalizáveis as frações mais tênues da conduta e de dar uma função primitiva aos elementos aparentemente indiferentes do aparelho disciplinar*” (FOUCAULT,1998:159-160). O investimento feito no sentido de produzir “*corpos submissos e exercitados*”, “*corpos dóceis*” (Idem, ibidem:127), explicita-se muito menos na “proteção” às vítimas do crime de sedução, detentoras de uma “membrana com virtude”, e muito mais em estabelecer a sanção normalizadora quanto ao uso dos corpos, sexo e sexualidade das mulheres. Não por acaso, o casamento é definido como lugar da sexualidade sancionada, isto é, entre marido e mulher e com a função da reprodução da espécie e dos cuidados com a casa e a prole.

Não resta dúvida de que a domesticação pretendida encontrava no casamento, em tese, um solo promissor. Como assinala Colette Guillaumin (1978: 22, 24) é no interior desse contrato, na cultura da divisão de papéis e de poder que preside as relações entre os cônjuges, que se produz a “*apropriação das mulheres*”. Assim, pertencer exclusivamente a um homem, não dispor do próprio corpo, assujeitar-se à obrigação sexual que não se relaciona à sexualidade ou ao sexo, mas ao “*uso sexual exclusivo do marido*”, correspondem às práticas de apropriação de corpos femininos processada por meio do casamento.

Na proteção à “*membrana com virtude*”, explicita-se a dimensão moral, traço comum nos julgamentos de crimes sexuais contra as mulheres, reafirmada no código penal de 1940. Tal orientação moralizante e

moralizadora dos comportamentos sociais tinha em vista especialmente as mulheres, uma vez que definidas como desprovidas de força moral e como tais, presas fáceis aos descaminhos da honra, aos “*estímulos corruptíveis do ambiente social moderno*” (CASTRO,1937:220). Segundo a produção discursiva jurídica da época, sua reduzida capacidade de raciocínio, aliada à elevada impressionabilidade, tornavam-nas presas fáceis aos “*estímulos sensuais*” (HUNGRIA , 1956) proporcionados pelo rádio, imprensa e cinema, disseminadores de imagens de uma modernidade moralmente questionável, sobretudo porque lhes acenava com uma maior liberdade de circulação e maiores possibilidades de emancipação do pátrio poder.

Não resta dúvida de que as imagens/valores/normas/significações que informavam o Código de 1940 reafirmavam o poder masculino no controle da vida social, ao reiterar, com o uso político das diferenças entre os sexos, a desigualdade nas relações entre homens e mulheres. Como bem atenta Tânia Swain,

(...) a diferença em si não é nem positiva nem negativa pois somos diferentes mesmo em relação a nós mesmos, em nosso caminhar histórico. As instituições de uma diferença política cria, porém, a desigualdade quando se erigem hierarquias e valores sociais, instituindo referentes, desenhando corpos, perfis ideais, estabelecendo exclusões, demarcando espaços, limites de ação e posições, mapeando e classificando o social (...) (SWAIN, 2004:35)

Tais construções orientaram os juízes de Araguari nos julgamentos dos processos crimes de sedução, como o caso da referida Maria Aparecida Rodrigues. Neste, é visível a arquitetura de defesa do advogado do acusado centrada em apresentar a vítima como “experiente”, “independente”, “moderna”, já que “*fazia o que queria*” e, por conta disso, desprovida da “*membrana com virtude*”, não obstante seus apenas quinze anos de idade vividos em um lugarejo “*sem luz elétrica, sem cinema ou clubes de diversões*” (PROCESSO CRIME DE SEDUÇÃO, 1945: maço 45)

Insistir na “experiência”, na “desonestidade” das vítimas é traço característico dos dez processos analisados (Processos Crime de Sedução, 1940-1950: Maços 37-52). Em todos eles verifica-se a transformação das seduzidas em sedutoras graças aos recursos retóricos dos defensores dos acusados/réus. O argumento central apresentado por aqueles consistia na alegação da ausência de “*virgindade moral*” das vítimas, supostamente comprovada pela sua conduta emancipada, desenvolta, independente, isto é, pela sua circulação pelos espaços de trabalho e de lazer da cidade sem a presença de alguma pessoa de família.

Sob tal lógica, não obstante a condição anterior ao delito de seu estado de “virgindade física”, do precedente *status virginittatis*, elas não possuíam conduta merecedora da “proteção” da justiça, pois tinham tido uma “membrana”, mas sem “virtude”. Até mesmo aquele tipo de virgindade foi sistematicamente colocado sob suspeita pelos defensores dos acusados, ao insistirem na identificação das vítimas como moças de “*costumes soltos*”, que viviam de “*namoros íntimos com diversos rapazes*”, que “*andavam com qualquer um que aparecesse*” (PROCESSO CRIME DE SEDUÇÃO, 1940: Maço 37)

Outro traço foi a referência pela promotoria à “*promessa de casamento*” como evidência do crime de sedução, sem reportar-se à “*excitação sexual*” das vítimas, definida como característica biológica tão normal quanto a masculina, pelo Código de 1940. A tal “*aquisição científica*”, embora incorporada por aquele dispositivo legal, permanecia ainda não assimilada como orientação na arquitetura de defesa/acusação dos referidos processos. Afinal, era provavelmente nulo o poder de convencimento desse argumento – o da normalidade da excitação sexual nos homens e nas mulheres – em uma sociedade atravessada por um imaginário no qual tal traço era visto exatamente como “desvio”, “descontrole”, “exarcebação” dos sentidos, e como tais, intrínsecos à natureza feminina, inerentes à fragilidade moral das mulheres.

Ressalte-se, além dos visíveis recortes de gênero, também os de classe

social nos processos analisados, nos quais as denunciantes, adolescentes de famílias pobres, solicitavam a proteção assegurada em lei contra os crimes de sedução de que haviam sido vítimas. O estigma da desonra que tal delito lhes impingia, expresso nas discriminações e exclusões sociais a elas impostas, deveria, assim, ser reparado por força da lei, com o casamento, ou com a prisão do réu, nos casos em que esse já fosse casado. É significativa a ausência de processos crimes de sedução entre jovens das camadas médias e superiores da sociedade. Tal inexistência aponta menos para a ação disciplinadora das famílias sobre a sexualidade das filhas e mais para estratégias familiares para resguardar-se e resguardá-las, tratando a sedução como questão a ser resolvida na intimidade, no âmbito do poder doméstico, segundo antigos costumes.

A análise dos processos possibilitou-nos perceber como construções discursivas operaram na instauração de imagens caras ao saber jurídico, legitimadoras de seu poder de exercer o controle do campo do significado social (PESAVENTO,2003:41). Uma delas, a de “*crise moral*” decorrente da modernização, que justificou a promulgação de um novo código, visivelmente centrado na moralização dos costumes, no qual a reafirmação dos papéis tradicionais das mulheres foi condição e resultado buscados. Outra, a construção da “*mulher moderna*”, cujos movimentos precisavam ser detidos, contidos e retroagidos porque sua independência, advinda principalmente, mas não exclusivamente, da inserção no mundo do trabalho, era vista como ameaça, como fator de desagregação da ordem familiar patriarcal. Por fim, a “*virgindade moral*”, como construto jurídico que criava uma exigência adicional, para efeito de comprovação, em juízo, da condição de seduzida, a de seu comportamento. Enfim, os crimes de sedução, ao serem classificados como crimes contra a família, explicitam o exercício do poder jurídico e masculino sobre os corpos, sexualidades e comportamentos das mulheres.

Referências

BADINTER, Elizabeth. *Um amor conquistado. O mito do amor moderno*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989, p. 256.

CASTRO, Francisco Viveiros de. *Os delitos contra a honra da mulher*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1932, p. 21.

CAULFIELD, Sueann. “Que virgindade é esta? A mulher moderna e a reforma do código penal no Rio de Janeiro, 1918 a 1940” In *Acervo: Revista do Arquivo Nacional*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, v. 9, n. 1-2, jan/dez 1996, p. 167.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir. Nascimento das prisões*. 7ª ed. Petrópolis: Vozes, 1988.

GUILLAUMIN, Colette. “Pratique du pouvoir et idée de nature. Les discours de la nature” In: *Questions féministes*. Paris, n° 3, mai, 1978.

HUNGRIA, Nelson. “Crimes sexuais” In *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, n. 70, abr. 1937, p. 220.

HUNGRIA, Nelson; LACERDA, Romão Cortes de. *Comentário ao Código Penal*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1956, p. 187, v. VIII.

JODELET, Denise (org). *Representações sociais*. Rio de Janeiro: Eduerj, 2001, p. 22.

LYRA, Roberto. *Frutos Verdes*. Rio de Janeiro: Brasileira Lux, 1925. p. 17-20.

PESAVENTO, Sandra. *História e História Cultural*. Belo Horizonte: Autêntica, 2003, p. 41.

RIBEIRO, Carlos Antônio Costa. Clássicos e positivistas no moderno direito penal brasileiro: uma interpretação sociológica. In HERSCHMAN, Michel e PEREIRA, Carlos Alberto Messeder (eds). *Uma invenção do Brasil moderno: medicina, educação e engenharia nos anos de 1920-1930*. Rio de Janeiro: Rocco, 1994, p. 130-146.

Secretaria Criminal. *Processos Crime de Sedução*. Araguari, 1940 a 1950, maços n° 37, 38, 39, 40, 42, 45, 46, 50, 51, 52, 53, 54, 88, 89, 113.

SWAIN, Tânia Navarro. “De deusa à bruxa: uma história de silêncios” In: *Revista Humanidades*, Brasília: Edunb, v. 9, n. 1, 1995.

_____. “Identidade, para que te quero?” In: *História e escrita. Intelectuais e Poder*. Goiânia:UFGO, 2004.

Nota biográfica

Diva do Couto Gontijo Muniz,

Doutora em História Social pela Universidade de São Paulo/USP e professora do Departamento de História e do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Brasília/UnB, Área de Concentração Estudos Feministas e de Gênero. Tem desenvolvido pesquisas em torno dos eixos temáticos história/gênero/trabalho/educação/identidades/diferenças/desigualdades e orientado projetos de pesquisa, níveis graduação e pós-graduação, sob tais recortes. Sua produção encontra-se publicada em artigos de revistas especializadas, capítulos de livros, livros organizados e de sua própria autoria. Dentre esses, destaca-se “Um toque de gênero: história e educação em Minas Gerais no século XIX (1835-1892)”, editado pela Edunb/Finatec, 2003, além de artigos nas revistas *Labrys*, *Textos de História*, *Espaço Feminino* (UFU) e a *Revista de História da UFGO*. E-mail: diva_muniz@hotmail.com



labrys, estudos feministas / études féministes
janeiro / julho 2005 - janvier / juillet 2005